

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
ANAIZA CANDIDA CAMELO**

FURTO DE SINAL DE TV A CABO À LUZ DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

**RUBIATABA/GO
2019**

ANAIZA CANDIDA CAMELO

FURTO DE SINAL DE TV A CABO À LUZ DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Rogério Gonçalves Lima.

**RUBIATABA/GO
2019**

ANAIZA CANDIDA CAMELO

FURTO DE SINAL DE TV A CABO À LUZ DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Rogério Gonçalves Lima.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Mestre em Ciências Ambientais Prof. Rogério Gonçalves Lima
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre em Ciências Ambientais Prof. Pedro Henrique Dutra
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista em Processo Civil Prof. Lincoln Deivid Martins
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Agradeço imensamente ao senhor Deus que abençoou e iluminou a minha trajetória durante esta conquista. Aos meus queridos pais, que por tanto lutam para a reta final. À minha avó, Dona Nenê, por ter orado e orando por essa trajetória. Aos meus cães, em especial ao Billy. À minha amiga Suzana, pelo apoio e conselhos constantes.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro ao meu senhor Deus, juntamente com meus pais. A minha mãe que nunca deixou de fazer esforço para que obtivesse alguma aprendizagem, o meu pai por sempre dizer que o estudo é uma parte importante da vida, me mostrando que fosse prioridade.

Querida Mãe, sua dedicação e cuidados foram o que me levaram a concluir esse trabalho, em todos os momentos que pensei em desistir, eu te amo.

Querido Pai, me desculpa por faltar as aulas e por deixar de viajar com vocês, mas foi para um excelente motivo. Lhe agradeço pelo suporte necessário para mais esta conquista, eu te amo.

Aos meus familiares por estarem ao meu lado. O meu irmão Gilmar Junior, aquele que pude desabafar de desistir deste trabalho, mas que esteve mesmo em silêncio me dando força. A minha adorável e amável avó, que sempre em toda minha vida orou por mim, te amo eternamente. Há, meus "filhos" cães, que sempre estiveram comigo nas madrugadas deste trabalho, em especial ao Billy e a Maya que mantiveram aos pés (ou deitados na cadeira ao lado).

Aos meus amigos de ônibus universitário e ao meu redor, por toda a amizade e conselhos que me deram para finalizasse esta parte da graduação, a este estudo acadêmico. Agradeço em especial a minha amiga Suzana Gonçalves, pessoa com quem amo ter amizade, o companheirismo de todos os dias no ônibus em busca de nossos sonhos, desculpa por toda a paciência (quase nem sempre) em me aturar por falar que não estava pronta esse trabalho, mas sempre me dando conselhos para continuar.

Deixo aqui meu agradecimento maior ao orientador e Mestre Rogério Gonçalves Lima que me deu direção a este trabalho e me conduziu desde do começo do meus estudos acadêmicos nesta instituição.

Meu muito obrigada!

EPIGRAFE

"Lavo as minhas mãos na inocência; e assim andarei, Senhor, ao redor do teu altar. Para publicar com voz de louvor, e contar todas as tuas maravilhas." (Salmos: 26:6,7)

RESUMO

O objetivo desta monografia é apresentar a respeito do crime de furto de sinal de televisão a cabo sobre os fundamentais entendimentos dos Tribunais de Última Instância, tendo-se ao final, qual entendimento mais adequado do posicionamento com que foi estudado em relação ao assunto. Para entendimento deste objetivo o autor desenvolveu o estudo em vertentes doutrinárias e possibilidades legislativas, analisando a coerência do problema em revisão bibliográfica da literatura e pesquisa documental, revelando-se o enquadramento do uso clandestino de TV a cabo com a legislação, desenvolvendo, comparando e abordando, essencialmente, com os entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Conseqüentemente o resultado da pesquisa, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal constatou que tem relevância maior no estudo do tema, por ser adequado com as diretrizes do Direito Penal.

Palavras-chave: Direito Penal; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to present the crime of cable television signal theft on the fundamental understandings of the Courts of Last Instance, and in the end, what better understanding of the position with which it was studied in relation to the subject. In order to understand this objective, the author developed the study in doctrinal aspects and legislative possibilities, analyzing the coherence of the problem in literature review and documentary research, revealing the clandestine use of cable TV with legislation, developing, comparing and (STF) and the Superior Court of Justice (STJ). Consequently the result of the research, which the understanding of the Federal Supreme Court found to be of greater relevance in the study of the subject, as it is adequate with the guidelines of the Criminal Law.

Keywords: Criminal Law; Superior Court of Justice; Federal Supreme Court.
Traduzido por Elicley Ferreira de Souza.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABTA - Associação Brasileira de Televisão por Assinatura

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

CPB - Código Penal Brasileiro

PL - Projeto de Lei

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TV - Televisão

TVC - Televisão a Cabo

LISTA DE SÍMBOLOS

§ : Parágrafo.

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. FURTO.....	15
2.1. SUBTRAÇÃO	16
2.2. ELEMENTO SUBJETIVO.....	18
2.3. OBJETIVIDADE JURÍDICA.....	19
2.4. SUJEITOS DO DELITO	20
2.5. CONSUMAÇÃO	20
2.5.1. CRIME PERMANENTE E CRIME CONTINUADO	22
2.6. TENTATIVA.....	23
3. POSIÇÕES DO FURTO	24
3.1. POSIÇÃO DO FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA	24
3.2. POSIÇÃO DOUTRINÁRIA ACERCA DO FURTO DE SINAL DE TELEVISÃO A CABO	26
4. A ANÁLISE DOS POSICIONAMENTOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	28
4.1. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	29
4.2. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	33
4.3. a ANÁLISE DOS ASPECTOS E ADIVERSIDADES ENTRE OS JULGADOS	36
4.4. PROJETOS DE LEIS PARA A CRIMINALIZAÇÃO DO USO INDEVIDO DE SINAL DE TV A CABO.....	42
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	50

1. INTRODUÇÃO

Confirme o século XXI e consigo a sua evolução, a tecnologia de nossa atualidade promove oportunidades de variadas formas para sua finalidade de uso para grande parte da população mundial. A transformação tecnológica que influencia e afeta diariamente no ramo da advocacia principalmente nos indivíduos. Deve o Direito nos amparar e adequarmos nas mudanças diante da tecnologia e da legislação.

A tecnologia nos eletrodomésticos, tendo-se a televisão como uma dessas mudanças de operar ou de transmitir por completo globo terrestre, esta se transformando a cada dia. A forma mais usada para receber e transmitir dado é via cabeamento, com conhecimento popular de TV a cabo ou TV por assinatura. Há duas maneiras de recebimento de dados que podem transmitir de varias maneiras a residência, nos faz refletir se alguma pode ser considerada ilícita.

Há possibilidade de analisar as maneiras de recebimento de dados, para evidenciar e caracterizar um crime penal de sinal de televisão a cabo, sem consentimento da operadora. Iremos conceituar em preliminar momento o crime de furto, conforme previsto em nossa legislação penal de forma clara, tipificado no artigo 155 do Código Penal, que dispõe em seu *caput* que furto é “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel” (BRASIL, CP, 2017).

Ao que se trata no primeiro capítulo é sobre o crime de furto, desenvolvendo-se os aspectos de infração penal deste tipo com Doutrinas para análise, o sujeitos para este delito, há possibilidade de tentativa. Conforme *site* G1 Globo, em sua pesquisa realizada pelo Congresso da Associação Brasileira de Televisão por Assinatura (ABTA) que alcança cerca de 4,2 milhões de domicílios ou 18% do total de residências com acesso a canais fechado pela pratica de furto de sinal de TV por assinatura.

Com a base do que é o crime de furto no capítulo seguinte partiremos para pesquisa em comparação do furto de energia elétrica com que se assemelha ao uso indevido do sinal de TV a cabo. Porém, neste capítulo específico consentiremos que a infração penal e os doutrinadores com aspectos mais valorizados serão analisados, perfazendo pensar a respeito do crime de sinal de televisão a cabo com relação ao crime de furto de energia elétrica, através de julgados e Doutrina .

Ao retornarmos na análise do crime de furto de sinal de TV a cabo é precisamente ser discutida por doutrinadores, por legisladores e futuramente por outros julgadores. Que a

ausência da lei clara e específica, gera litígio ao definir que no âmbito jurídico haverá pena para quem comete este tipo de ação for julgado. Entretanto no terceiro capítulo, a complicação surge quando ao analisar o tema diante dos tribunais mais elevados do nosso país, deparamos com uma controvérsia nos julgamentos.

O objetivo do último capítulo é a interpretação dos Tribunais de Última Instância brasileiro os posicionamentos acerca do crime de furto por sinal de televisão a cabo, e que tende-se a concepção principal de maior corte a respeito do assunto no final, a nosso ver. Apontaremos, ainda, projetos de lei que apresentam o ponto de vista acerca do tema, sob a controvérsia está neste estudo.

Neste trabalho não serão aqui exposto a utilização dos receptores que conseguem acessar os satélites e decifrar, pelo meio de dispositivos ou inclusive utilizando a internet para assim adquirem os sinais. Os dispositivos popularmente conhecidos de "SKYGATO, GATONET". Esses dispositivos teriam que ser estudados os fatores tecnológicos e as perspectivas espécies da utilização impróprio do sinal de TV a cabo, o que não constituirá estudo.

O fundamento do estudo em questão se é ou não crime o ato em discussão. Sendo assim a curiosidade da comunidade sobre o tema, por exemplo, gerando ao autor do trabalho se o ato é punível, o qual não havendo resposta para indagação. Do mesmo modo, acerca de que os julgados que serão apresentados não discorrem nesse campo técnico. Neste estudo só constituirá a pesquisa da tipificação criminal do ato a agente que executam a conexão diretamente no posto e com a utilização essencial da antena externa.

No exposto estudo, observando a problemática que implica a análise, usaremos como forma técnica a revisão bibliográfica e análise documental, trazendo o assunto do problema, seus aspectos doutrinários e possíveis leis legisladora, de modo a expor a falha legislativa e científica para o posicionamento da utilização clandestina de TV a cabo, mostrando, argumentando e relacionado essencialmente com a compreensão do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Segundo referido, no primeiro capítulo procederemos do conceito do crime de furto e os seus aspectos doutrinários, no esfera do Direito Penal. Em seguida as posições da característica do furto de energia e seus argumentos, e por fim abordando acerca do tema da utilização imprópria da TV a cabo com essenciais julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, assim como mostraremos projetos de lei presente a respeito do

tema. Sobressaindo as decisões de julgado pelo Supremo Tribunal Federal com elementos e fundamentos sobre o tema.

2. FURTO

Antemão do crime de furto de sinal de Televisão a cabo em si em análise sob o posicionamento, urge tratar a respeito do que é furto, para fundamentos metodológicos. Importante posicionar, que iremos abordar os aspectos mais pleiteado em relação ao tema.

Apontaremos teorias acerca de furto e definição, esclarecendo, inclusivamente, a culpabilidade na consumação e aos seus elementos. No desfecho deste capítulo, as vertentes e os principais princípios serão analisados, dos quais Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça os orientam e fundamentam as decisões sob esta infração penal havendo à tipicidade (ou não).

Ao conceituar o crime de furto na Constituição Federal Brasileira analisaremos, em seu caput do artigo 5º, disposto: "dispõe que todos são iguais perante a lei, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à propriedade, considerando, pois, um dos direitos humanos fundamentais." (BRASIL, CRFB, 2018), que da propriedade há previsão da proteção. Que o título dos crimes de furto a competência ao patrimônio se inicia na legislação penal.

Ação do furto é de retirar coisa móvel de caráter alheia de outrem, sem sua vontade ou concepção, mas não havendo o uso da violência contra vítima. Conforme prescrito na legislação do CPB, que dispões:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços,

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. (BRASIL, CP, 2018).

Percebe-se que na leitura do *caput*, que o objeto deve ser móvel, não utilizando a força. Reparemos que inclusive é dividido em espécies sendo quatro: noturno, simples, privilegiado e qualificado. Segundo Gonçalves (2014, p. 325), o crime de furto é dividido em quatro partes, sendo a conduta típica a ação de subtração, o objeto material que deve ser coisa móvel, o elemento normativo que dispõe que o bem deva ser de outra pessoa, e o elemento subjetivo, que consiste no fim de assenhoreamento definitivo do item.

É furto o uso sem autorização por assinatura da televisão. Deve ser utilizado na jurisprudência respeito da infração tanto para acusação quanto para a absolvição, sendo para a clarificar a incidência do delito devidamente estudado. No entanto, não entraremos no mérito das especiais de furto privilegiado, noturno e qualificado, pois não havendo a necessidade da utilização nesta pesquisa.

Desse modo, vamos analisar as variantes do crime estudando para que provável de que chegar à único entendimento do crime de furto, estabelecendo menções deste delito na concepção acerca sobre a qualificação do uso do sinal de televisão por assinatura sem a devida autorização. Além disso, apresentaremos em um tópico próprio sobre o furto de energia elétrica, subespécie do crime de furto assemelhada com a tipificação do delito em análise, bem como o posicionamento da doutrina acerca da tipicidade (ou não) do furto de sinal de televisão a cabo.

2.1. SUBTRAÇÃO

O termo subtrair é do tipo penal do núcleo. Tendo sinônimo como de retirar, ou seja, que consiga de alguma forma retirar objeto móvel sem à vista de orbita do dono, possuinte ou proprietário, por meio próprio, maquinários ou instrumentos, ou até mesmo os animais adestrados, implica como furto.

O doutrinador Gonçalves (2014, p. 325-326) afirma que subtrair-se algo de outrem encontra-se duas hipóteses. Tendo-se como mais explícita a primeira, que sem qualquer consentimento o autor se apropria e carrega consigo algo que não lhe pertence, provocando redução do patrimônio da vítima que acaba perdendo aquilo que lhe era devido. No segundo método, o agente tem o gozo do bem, mas não está permitido a sair do local, praticando que a coisa seja afastada do alcance da observação do proprietário.

No entanto, quando se aquele remove o objeto do local sem ter o consentimento do individuo que lhe é possuidor e posteriormente se apossa do objeto, pertencendo este autor do crime de apropriação indébita, que a confiança do dono se quebra e no desfecho se vê desprendida daquilo que foi seu, distintivamente do crime do furto da segunda forma. (GONÇALVES, 2014, P. 326).

Na qualificação de subtração de coisa móvel a previsão legal expressa condigno, unicamente que pode ser objeto do crime de furto aquilo que é coisa móvel. Conforme doutrinador, somente o que puder ser transportado pode ser retirado da esfera de vigilância da vítima. Por isso, os objetos imóveis não podem ser furtados. (GONÇALVES, 2014, p. 327),

O doutrinador Capez (2012, p. 433) analisa duas concepções de que o objeto material do crime do furto, dos quais consista o bem e sua flexibilidade. Esclarece que coisa é qualquer coisa concreta, que tenha valor e suscetível de subtração. Informa também que em um primeiro ponto os bens que são de uso comum não podem ser objeto do delito mencionado no artigo referido, entretanto que não encontra-se de forma individual separados (como por exemplo uma garrafa d'água legitimamente retirada da fonte).

Isto posto, esclarecer sobre a flexibilidade, de que pode ser movido qualquer coisa de um lugar para outro. Edifica que embora a lei civil relaciona que alguns imóveis como aviões por ficção legal, este exemplo de objeto na especificação civilista, não interfere na execução forense, dado que é meramente aos critérios cíveis utilizados.

Expõe Nucci (2017, p. 557) que coisa móvel é o significado real da palavra e não no jurídico. Assim sendo, que no Direito Penal a argumentação do objeto do crime basta que equivalham as coisas removíveis. Desta forma, mesmo que no Direito Civil as coisas móveis é conceituada como acessórias de um imóvel pertencendo, fato para configurar delito na esfera criminal sejam removidas por algum individuo.

Compreendemos que é algo móvel a fonte do sinal de televisão a cabo. Por esse motivo, é capaz de ser receptada em todo lugar desde que para o recepção dos sinais sejam feitas com equipamentos necessários. Do mesmo modo, a podemos considerar probabilidade da energia derivado dos postes como algo que pode ser movida e está a dispor, esse é um dos conteúdo que será analisado dentro dos julgados.

Compreendemos que algo móvel é a fonte do sinal de TV a cabo. Por esta razão, é capaz de em qualquer local ser receptada desde que com os aparelhos necessários para que tenha dos sinais exploração. Da mesma maneira, a possibilidade torna-se que considerarmos a

energia dos postes provindo como algo que sendo capaz de ser movida e está sujeita a utilização, será trabalhado dentro dos julgados em um dos pontos da pesquisa.

Dessa forma, como a capacidade de subtração de coisa alheia Gonçalves explica (2014, p. 330) que a matéria normativa do furto é a coisa alheia, em razão de que o magistrado uma vez presente-se perceptível no estudo do crime, é preciso estudar do agente da conduta se o bem não pertencia. Posto isto, pelo casado de que se a coisa pertencia ao autor da ação, invalido a forma do furto. posto isto que se o individuo remove coisa que lhe pertencia, mas que encontrava-se em gozo de terceiro, pratica outro ilícito penal. Que portanto, o outro individuo a coisa tem de lhe pertencer.

O doutrinador Nucci (2018, p. 557) admite de modo breve que todo objeto que é alheio é de outrem, quer este ser meramente a posse ou a propriedade. Mostra Capez (2012, p. 434) que aquele objeto que estabelece atribuição do patrimônio de outrem, seja o individuo possuidor ou proprietário. Assim sendo a coisa do furto não podendo ser objeto sem dono, o objeto deixado e o desaparecido. Desta forma, o objeto tende-se pertencer a outro individuo, sendo correto que se o objeto vier do respectivo agente que realizou a conduta, o delito mencionado é invalido.

2.2. ELEMENTO SUBJETIVO

Ademais, se um individuo compreendo da circunstância de busca se gozar de coisa que não lhe pertença, tem de se julgar que está procedendo com a mente de obter algo para si ou para outrem, ainda que tem a existente finalidade de se apropriar de algo que pretende, mas que precisamente não possui por ocorrências eventuais.

Conforme o doutrinador Gonçalves (2014, p. 333), no momento em que o individuo realiza subtração para si ou para outrem, há denominação de que o delito busca a finalidade de manter o objeto em seu domínio ou entregar a coisa para terceiro de modo permanente. Expõe que o modo desse tipo é denominado de *furandi* ou *animus sibi habendi*. Entretanto, no momento que o agente pega coisa de outrem e a repara sem nenhuma forma de desvalorização econômica, o caso é atípico, aquilo que denominamos furto de uso. Já Fabrini e Mirabete (2008, p. 206) explicam que o dolo é a opção definida de subtrair, inserindo da matéria subjetivo do indevido que é o efetivo desejo do autor referido no tipo penal, que diz "para si ou para outrem".

Do estudo do apresentado, observa-se que entregar no final algo para outrem ou para si é a matéria que provém do interesse do indivíduo para o consumação do furto.

2.3. OBJETIVIDADE JURÍDICA

Para entendermos o crime de furto e o posicionamento jurídico, a ponderação de estudar primeiramente do que é objeto jurídico. Expõe Salles Júnior (1995, p. 07) que é o bem e/ou interesse defendido, tutelado pela lei criminal. Esclarece que para o ser humano é tudo aquilo que satisfaz uma utilidade. Assim, interesse acerca do bem a uma compatibilidade psicológica, é a sua avaliação, o seu apreço. Sucessivamente, ensina que a defesa da uso e da propriedade é a finalidade jurídica do furto.

Esclarece Noronha (1996, p. 214) que na ampla proteção que a lei oferece ao patrimônio, o preceito protege a propriedade assim como a posse. Expõe que no artigo do furto, a propriedade e a posse se moldam. Isto por causa da legislação neste fato tutela tal o aquele como este. Deste jeito, descarta a divergente aplicabilidade que é oferecida ao Direito Civil, não muito originando se o objeto havia na propriedade ou na posse da vítima. Porém, a norma do crime de furto consta-se que o bem jurídico tutelado é de forma generalizado, sendo a coisa móvel, ao sustento do patrimônio.

Relata Delmanto (2016, *et a,l*, p. 552) que há na doutrina discorda sobre o tema. Expõe Hungria (1967) infere que apenas a propriedade é o objeto jurídico. Menciona Noronha (995, p. 220) que são compreendidos a concepção de propriedade e posse, segundo apresentado em outra parte. Jesus (2009) conceitua a propriedade, posse e a detenção, tratando-se ser a mais correta doutrina sobre o estudo.

O entendimento de Nucci (2018, p. 557) é importante dispor aqui, este que conceitua apenas pode ser buscado pelo crime de furto o patrimônio do agente. Portanto, esclarece que a vítima do crime não é capaz de ser o simples titular, visto que o Direito Penal não protege o patrimônio de outrem, e sim de indivíduo que tem a propriedade ou posse, do qual o objeto foi subtraída. Por isso, independentemente de a doutrina não existir uníssona a respeito do tema, constata-se que o bem jurídico protegido pela conduta do crime de furto é de um jeito completo, a proteção do patrimônio, referindo-se de objeto móvel.

Conforme se entende, tem que se ponderar que pode ser a propriedade, e a posse, ou detenção, contudo como citado através de Noronha (1996, p. 214), o Direito Pena tem que

se interessar em efetividade do bem que foi desviado de outrem, independentemente do estabelecido do Direito Civil, portanto compreendemos que não muito interessa se a vítima era proprietária, possuidora e/ou simples detentora, logo que existisse com a coisa no momento do fato. É claro, para não crime atípico, o agente não pode ser o mesmo dono da *res* (coisa).

2.4. SUJEITOS DO DELITO

Explica Capez (2012, p. 435) com relação do crime de furto sob os sujeitos do delito, como o sujeito passivo que pode ser qualquer indivíduo sendo capaz de ser a vítima do crime, podendo ela ser indivíduo jurídico ou físico. Basta que ela seja proprietária ou possuidora do bem. Essa afirmação afasta da guarita legal aquele que possui a transitoriedade do objeto, citando como exemplo a balconista de uma loja ou o operário de uma indústria. Isto pelo fato de que quando somem estes bens, o patrimônio reduzido é o do comerciante ou o do dono da fábrica. Desta forma, tende-se do crime de furto o sujeito passivo é aquele possuinte que ou detém do bem de vigilância da vítima desencaminhado pelo sujeito ativo do crime.

A respeito do sujeito ativo em relação da coisa alheia que foi tratado em tópico anterior, por explícito que o específico proprietário ou possuidor da coisa é o indivíduo que não pode ser o autor, quando se relaciona ao crime de furto. O doutrinador Gonçalves (2014, p. 335) descreve por tanto, que a pessoa subtrai algo sabendo que é alheio, todavia é o dono da coisa, em nenhuma momento será condenado pelo crime de furto. Que desta forma, para ser julgada no crime em análise está adequada a qualquer indivíduo, se desse tipo penal cometer o que está previsto na tipicidade do *caput*.

2.5. CONSUMAÇÃO

De acordo com que foi decorrendo da pesquisa, reparamos que sobressaem doutrina brasileira quatro teorias, sobre quando tendo à consumação do crime de furto. Há cinco teorias definidas por Gonçalves (2014, p. 337) sendo a primeira como *concretatio*, segundo a qual tocar a coisa alheia consoma o furto, a terceira como *apprehensio*, em que é necessário o agente segurar a coisa, a quarta como *amotio*, que exige a remoção do bem do

local onde se encontrava e por fim a quinta como *ablatio*, que pressupõe que o agente coloque o bem no local em que pretendia.

Explica Capez (2012, p. 436) que existem dois posicionamentos, um que não se exige a posse tranqüila e desvigiada do objeto, e em definição oposto, que existe também posicionamento que a posse pacífica e mansa do objeto para a consumação do furto. Já Nucci (2017, p. 551) caracteriza de maneira resumida, que o furto está cometido no momento em que a coisa foi retirada da esfera de vigilância do seu possuidor.

Greco (2017, p. 786) já descreve que recente doutrina se desliga sobre aos fases que existem na consumação do furto. Complementa que se encontra duas posições, que a consumação só mantém no momento em que a coisa é inteiramente removida da posse da vítima e da sua desimpedimento, todavia na posse do individuo ainda que em um curto período de tempo, dispondo impreterivelmente que executar a posse tranqüila, e a segunda seja qual a que o furto dá consumado no momento em que a coisa é removida da âmbito de posse e desimpedimento da vítima, ainda que o condenado não possua a posse tranqüila acerca do bem.

No que se refere a teoria da *apprehensio*, ou também conhecida como *amotio*, o Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, ambos empregam esta teoria, senão vejamos:

No que se refere à consumação do crime de furto, esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da *apprehensio*, também denominada de *amotio*, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da *res* furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima, de modo que não é possível o reconhecimento da forma tentada, na hipótese (BRASIL, STJ, 2012).

Assim, desenvolvidas os conceitos acerca do crime de furto com a evidencia do que concebe a jurisprudência e a doutrina, temos que imediatamente estabelecer a descrição de crime permanente e crime continuado. Posto isto situação de que, no momento em que estudaremos o furto sob o conceito da televisão por assinatura e da energia elétrica, urge verificar como se efetua a subtração deles. Portanto apresentaremos a diferença entre este dois itens em seguida.

2.5.1. CRIME PERMANENTE E CRIME CONTINUADO

Em concordância citado, necessária apresentação da diferença entre crime permanente e crime continuado. Previsto no art. 71, do Código Penal, prescreve que o crime continuado existe:

Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (BRASIL, CP, 2019).

Examinando o artigo acima, esclarece Jesus (2011, p. 235-236) que no Código Penal em seu artigo 71 que está previsto a definição do crime continuado, mencionando que não é só um crime que se lida, mas de um jeito em curso delitivo. De acordo com Bitencourt (2012, p. 1728) conceitua que encontra-se o crime continuado na ocasião em que o indivíduo, podendo ser omissiva ou comissiva através de mais de uma ação, o qual realiza e obedece as condições criada para dois ou mais delitos, condições como o método de execução, o tempo, dentre outros, havendo vinculação devida com o primeiro delito.

Expõe Bitencourt (2012, p. 472) que são diversos atos, contudo a lei julga meramente como um crime único. Desenvolve que o crime permanente é uma única essência jurídica, tendo-se permanece por todo o fase fático da conduto do crime, em razão disso, em conformidade com a sua execução que se estende no tempo.

Já conceituam Gonçalves e Estefam (2016. P. 255) que o crime continuado é o que executa diversos crimes em continuidade delituosa. Esclarecendo que entre o crime permanente e o continuado, é que no instante da consumação não se finda no tempo, citando como exemplo o crime de seqüestro, previsto no art. 148 do Código Penal de "privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado", ou seja, no instante em que a vítima permanece na situação de seqüestrada, a fase consumativa se mantém.

Dos pretextos anteriores, compreendemos que o crime permanente é o qual não perde a sua gênero de crime que durante o tempo que gozar a conduta descrita na lei e que, a todo momento se renova. Insto é, está tornando-se ilícito penal a todo tempo. Já o crime

continuado, é executado em continuidade por um conjunto de delitos, assim sendo, em continuidade delitiva, de acordo com descrição penam sendo capaz de ser fracionado.

2.6. TENTATIVA

Em relação a tentativa, de acordo com art.14 do Estatuto Penal expõe que “quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.” (BRASIL, 2019). Entretanto a forma tenta que aqui reside, se existe a tentativa no crime de furto? Conforme Salles Júnior (1995, p. 28), que esta questão tem como resposta verdadeira.

Sendo assim no momento da execução do delito esclarece que gozamos a subtração, que é no momento da ação. Já em de outro modo, na posse, a coisa separada da esfera considera-se de vigilância da vítima (sujeito passivo). Se realizara a tentativa, conseqüentemente o sujeito sempre instituída a execução, não seja capaz de realizar a inversão da posse, por motivos contrários a sua vontade ou circunstâncias que lhe são alheias.

O doutrinador Noronha neste mesmo distinção de raciono (1996, p. 228) interpreta que sempre que o sujeito não seja capaz de substituir a posse pela da vítima existirá a tentativa, por atos alheios à sua escolha. Relata que o individuo que repara quem apanhou a coisa e se sente furtado, por exemplo, ao tramitar atrás da pessoa que obteve o bem.

Do exemplo, ao realizar a consumação o autor não foi capaz, visto que negligenciou na finalidade do sucesso pelo criminoso: a inversão da posse. Em vista disso, o objeto uma vez que em nenhum momento afastou-se da esfera de vigilância do proprietário ou dono, não havendo a consumação.

De acordo com Gonçalves (2014, p. 339) complementa que a tentativa podendo ser presumida em todas as maneiras do furto, querele privilegiado, qualificado ou simples. Aliás, os posicionamentos citados nesse tópico anteriormente pelos doutrinadores de que o furto é um crime material. Desse jeito, para configurar o crime de furto depende-se da remoção da coisa móvel da âmbito da observação da vítima e de ser um crime material, para que haja absolutamente cabível na forma da tentativa.

3. POSIÇÕES DO FURTO

3.1. POSIÇÃO DO FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Será exposto em diante, que o crime este que se semelha ao furto de sinal de TV a cabo pelo os mesmos indivíduos que receptam os sinais enviados via satélite em suas residências ou comércios. Tendo-se que analisar ao furto de energia elétrica. Mas previamente, energia elétrica pode ser considerada por um conceito simples. Segundo o *site* do Portal São Francisco:

Tudo o que acontece á nossa volta é provocado pela energia. É a energia que faz com que tudo e todos funcionemos, a palavra energia vem do grego e significa que contém trabalho, pode-se dizer que é a capacidade de produzir trabalho, que ela está sempre associada ao conceito matéria, ao conceito de movimento. Uma forma de energia pode ser convertida em outra forma. (2018)

Isto posto, observamos que a energia é equipara qualquer tipo de energia na sua redação final para a assimilação do conceito visto na norma, ou seja, conceituada como aquilo que pode praticar trabalho, temos por via de regra uma ação que deve ser atribuir àquelas que são capazes de realizar, mas o capítulo da análise jurisprudencial será explicado.

Mirabete e Fabbrini orientam (2006, p. 209) que a falha na legislação antecedente para ser evitada, o legislador relacionou a coisa móvel com energia elétrica, do mesmo modo que qualquer outro conteúdo financeiro que possa possuir. Esclarece que em vista disso de quem desviar energia elétrica de forma indevida será penalizado pelo crime em analiso, sendo que, em virtualidade se utilize de artefato para incitar a vítima em engano (criando confusão na leitura de relógio de luz, por exemplo), para obter vantagem, incorrerá em outro delito, qual seja o estelionato disposto na figura do *caput* do artigo 171 do Código Penal: "Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento" (BRASIL, 2019)

No mesmo fundamento, Capez (2012, p. 448-449) diz que os legisladores equipara a energia elétrica à coisa móvel, ou algum outro que possui caráter econômico. Em vista que antes que passem pelo aparelho medido, os fios recebem uma condução da

eletricidade de efeito abusivo. Da mesma maneira que o orientador anterior, explicou com configura o crime de estelionato ao adulteração do aparato que mede o consumo.

Aponta Gonçalves (2014, p. 328) que no artigo 155, parágrafo 3º, a coisa móvel é comparada com energia elétrica e/ou formas de energia que tenham atributo econômico. Por terem um grande apreço financeiro as forma com que podem ser encontradas como térmicas, nuclear, dentre outras, as tornando objeto de furto. Ainda, em seu pensamento o legislador expõe que para serem objeto deste delito teve-se como polêmicas a possibilidade os bens imateriais (no aspecto físico da matéria). Conceitua que os "gatos", conhecidos popularmente, que é desempenhado em desvios de energia em postes ou centrais de energia elétrica sem gastar com isso, encontra-se do tipo do furto a figura. Logo se torna continuado, por esse crime se permanecer por dias, meses e até anos.

Conforme o legislador Greco (2017, p. 791) expõe que quando se tratamos de coisas móvel é diferente, pois são coisas corpóreas, ou seja, fisicamente palpáveis, deve ser o fato como de natureza permanente tendo em vista que na figura do crime em análise, ainda que na consumação do crime se mantém com o uso constante, podendo, por consequência, quando o agente pego com a ligação ilícita configura delito em flagrante.

Nucci (2018, p. 557) no mesma definição esclarecendo que o crime de furto simples é ter resultado de forma instantânea, ou seja, de jeito imediato, sem continuar no tempo. Já no fato do furto de energia elétrica é permanente, por razão do desvio em poste ou da distribuidora de energia em proporção do grande dano no patrimônio da empresa responsável pelo fornecimento gerado pelo agente do crime.

Nas posições dos últimos doutrinadores há discórdia, de que considera como crime permanente e não continuado, pois se a ligação é realizado em centrais elétricas ou redes de energia, no momento que o fio que designa o local da onde esta sendo a energia furtada, configurando-se então a figura do flagrante delito. Segundo doutrinador Fonseca, confirmando ainda mais esse posicionamento de que:

Deverá ser considerada a ocorrência de furto de energia elétrica, com a mesma circunstância de crime permanente, isto é, sua lesividade apresenta dano contínuo no decorrer do tempo, carecendo assim urgente intervenção do poder público com o fito de interromper tal atividade, restaurando-se desse modo a ordem pública. Logo, convencida à autoridade competente, enseja o caso, também prisão em flagrante delito do(s) agente(s) delituoso(s). (FONSECA, 2008, p. 38)

Desse modo Bittencourt (2012, p. 175) conceitua que poderíamos como a energia elétrica é considerado no recebimento pelo sinal de TV por assinatura esta se encaixaria no crime de furto de energia elétrica. Entretanto, continuaremos esta argumentação ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no momento oportuno para análise de que faz a assimilação entre qualquer tipo de energia e o sinal de Televisão a cabo.

3.2. POSIÇÃO DOUTRINÁRIA ACERCA DO FURTO DE SINAL DE TELEVISÃO A CABO

Devemos declarar primeiro a questão de como a doutrina se refere ao assunto, antes de introduzimos na análise jurisprudencial. Seguidamente, abordaremos em capítulo próprio a análise dos julgados com as nossas conclusões acerca dos tribunais superiores e os seus posicionamentos sobre o tema. A respeito deste tipo de furto, os autores pesquisados, poucos se ousaram em comentar. Visto que a ação é de insegurança jurídica, tendo-se que não ha consonância ao tema sob os Tribunais de Última instância.

Da mesma forma que os doutrinadores pesquisados que falaram em relação a criminalização da conduta tem dois que são em prol e três que são contra. Isto que torna benéfico o estudo da matéria, tendo-se observado que tanto a jurisprudência como a doutrina discordam a respeito do assunto. Analisemos dos doutrinadores as suas posições.

Conforme Gonçalves, (2014, p. 328),é reconhecido pela jurisprudência o crime furto no recebimento do sinal de TV por assinatura. E reconhece esta posição a ele, mesmo que conhecendo que encontrem questionamentos técnicos em relação como modo de energia o reconhecimento do sinal de TV a cabo, conceitue o doutrinador que deve ser caracterizado como furto, analisando que se trata de em móvel incorpóreo, sendo caracterizado como a figura prevista no *caput* do delito em estudo. Em sua obra, declara que é contra a posição do STF com relação ao assunto, argumentando que o entendimento do STJ é o mais adequado.

Nucci (2018, p. 561) conceitua em seu livro o julgado do STJ com seu posicionamento que fundamenta a discussão de que a norma do furto de sinal de TV a cabo e internet com energia elétrica é válida, considerando-os como modo de energia.

Diferencialmente de Bittencourt (2012, p. 175) sob as posições anteriores, que expõe o art. 155, § 3º, do CP assemelha à coisa móvel a “energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico”. Visto que, em primeiro momento observamos que não é energia

o sinal de TV por assinatura. Assim, quando ao verificar a expressão "qualquer outra", temos o fato da redação que fica implícita para conceder a qualquer outra a representação a energia.

Esclarece de outro modo, que de modo algum será uma forma de energia o sinal de TV a cabo, pois compreende que são as energias: sonora, genérica, atômica, mecânica, dentre outras, que devem ser classificadas no texto legal. Do seu ponto de vista se fundamenta que o sinal de televisão não é fungível e nem que se diminui, tendo em vista que a energia se consome e se finda, conseguindo até mesmo terminar. Expondo como um exemplo de que se todos do Brasil estivessem utilizando simultaneamente, o sinal de televisão, é corpóreo possibilidade. Se utilizássemos ao mesmo tempo e que origina de um só lugar a energia elétrica, isto produziria um caos, pelo fato desta ser consumível.

Cabe especificar novamente ainda o conhecimento do autor anteriormente mencionado de que sua linha de raciocínio conclui que, a energia propriamente dita não se trata ao sinal de TV a cabo, muito menos pode ser subtraído do patrimônio da vítima, pois o dicionário central subtrair, do crime de furto, aponta que alguma coisa está sendo desviado, ou seja, algo de alguém está sendo retirado. Compreendo assim, que não se apossa e/ou se retira nada, quem utiliza o sinal derivado do "sinal televisivo", assim sendo o motivo jurídico do crime de furto é exatamente inexistente a diminuição do patrimônio alheio. (BITTENCOURT, 2012, p. 176).

De acordo com o pensamento do autor anterior, concebe Greco (2017, p. 805-806), o mesmo posicionamento, do qual os autores anteriores, como Fonseca, informa que a subtração do sinal da TV a cabo não há dano ao patrimônio da empresa, mas que na verdade, a empresa deixa de receber, o que o núcleo do crime de furto simples não se integra na característica do verbo subtrair.

Sendo assim, observamos que a ausência de uma norma que seja adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, para acarretar o entendimento não apenas aos doutrinadores criminalistas, mas a sociedade. Pois gera um forte debate em relação ao assunto, trazendo a insegurança jurídica pela ausência de uma conformidade fixa dos julgados. Na doutrina o tema não é unânime, provavelmente seja pela unicidade e certeza nas soluções e entendimentos trazidos pelas decisões judiciais. E em razão disto que falaremos do debate adiante relacionado nos Tribunais de Última Instância.

4. A ANÁLISE DOS POSICIONAMENTOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Atingimos agora o momento mais previsto neste trabalho. Estudaremos com relação a estudo do crime de furto do sinal de televisão a cabo e da sua correlação com o crime de furto de energia elétrica sobre a interpretação dos dois Tribunais de Última Instância da República Federativa do Brasil. Em conformidade com exposto no objetivo introdutório, decorrerá do nosso estudo a correlação no sistema de transmissão por TV a cabo. Na atualidade do nosso país estão presente quatro espécies de Televisão por assinatura, esclarecemos conforme análise feita.

Conforme a Agência Nacional de Telecomunicações, em relação ao sistema de Televisão a Cabo, refere-se que na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio depende que o serviço de telecomunicação através de transporte de meios físicos (ANATEL, 2019). Assim sendo, os sinais via satélite transmitido a distribuidora dos sinais na sua central e, seguidamente, pelo sistema de cabeamento de fibra ótica ou coaxial destinando aos usuários.

Nossa análise consiste esta correlação ao aspecto da criminalização dos usuários de modo não permitido que recepcionam esses sinais. Explicaremos de acordo com RIO, a respeito dos presentes três sistemas restantes, sendo classificados pela ANATEL:

O sistema MMDS – Distribuição de Sinais Multiponto Multicanais –, de acordo com a Portaria n. 254/1997, da ANATEL, "é uma das modalidades de Serviços Especiais, regulamentados pelo Decreto n. 2.196, de 08 de abril de 1997, que utiliza de faixa de micro-ondas para transmitir sinais a serem recebidos em pontos determinados dentro da área de prestação do serviço". Nesse caso, o sinal é transmitido pela programadora até o headend da operadora via satélite, que em seguida envia a programação aos assinantes, que a recebe por meio de uma antena de micro-ondas.

O terceiro é o DHT – Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite –, definido como "uma modalidade de serviço especial, que tem como objetivo a distribuição de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos, por meio de satélites, a assinantes localizados na área de prestação". A programadora, nesse caso, transmite o sinal via satélite diretamente às residências dos usuários.

Já o sistema TVA – Serviço Especial de Televisão por Assinatura –, é o serviço de "telecomunicações destinado a distribuir sons e imagens a assinantes, por sinais codificados, mediante a utilização de canais do espectro radioelétrico, sendo permitida, a critério do poder concedente, a utilização parcial sem codificação" (2011, *apud* RIO, 2012).

Desta forma, atualmente, são estes os quatro sistemas classificados na Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Lembrando que, nosso estudo pela ligação efetuada pelo sinal originário de forma clandestina nos postes com relação aos entendimentos que serão expostos sucessivamente analisados, de conhecimento TVC.

Da mesma maneira, segundo prometido, mencionaremos que encontra-se na legislação a previsão típica do "furto" de sinal de televisão a cabo, conforme a Lei nº 8.977/1995, artigo 35, expressa que : “constitui ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo”(BRASIL, 2017).Perante a Lei, havendo controvérsia diante dos julgados, iremos expor quais são argumentações dos posicionamentos pelas últimas instâncias brasileiras.

Em seguida revelaremos os posicionamentos do Sodalícios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, assim como apontaremos o que julgemos com a legislação e a doutrina interdisciplinar o mais coeso, explanaremos projetos de leis que pretendem preencher a lacuna nesta ocasião desenvolvida, apontando o que pode surgir de novo para âmbito penal e argumentando os aspectos trajado por eles.

4.1. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em conformidade com que já foi apresentado a posição do Tribunal da Cidadania é diversa da do Supremo Tribunal Federal. Conseguimos dizer que é isto que centro deste estudo, trazendo a diversidade do entendimento dos egrégios Órgão Julgadores dos quais contém duplicidade em seus aspectos. Expõe da Exposição dos Motivos do Código Penal, no número 56, o rol que diz:

Para afastar qualquer dúvida, é expressamente equiparada à coisa móvel e, conseqüentemente, reconhecida como possível objeto de furto, a ‘energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico’. Toda energia economicamente utilizável e suscetível de incidir no poder de disposição material e exclusiva de um indivíduo (como, por exemplo, a eletricidade, a radioatividade, a energia genética dos reprodutores etc.) pode ser incluída, mesmo do ponto de vista técnico, entre as coisas móveis, a cuja regulamentação jurídica, portanto, deve ficar sujeita (BRASIL, EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DO CP, 2019).

Entretanto, há de assemelhar, de primeiro modo, de que desde que disponha cunho econômico é tipo de energia, em conformidade contido pelo conceito exposto acima. Entende-se que é precisamente o que Superior Tribunal de Justiça, usará para agentes que executam tal conduta de condenação.

Analisaremos a respeito do assunto um dos seus recentes julgados, do Recurso Ordinário em Habeas Corpus 30.847/RJ de 2013, do Ministro Jorge Mussi relatou:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE SINAL DE TELEVISÃO A CABO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EQUIPARAÇÃO À ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há na impetração a cópia da denúncia ofertada contra os recorrentes, documentação indispensável para análise da alegada atipicidade da conduta que lhes foi atribuída. 2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente. 3. Assim não fosse, tomando-se por base apenas os fatos relatados na inicial do mandamus impetrado na origem e no aresto objurgado, não se constata qualquer ilegalidade passível de ser remediada por este Sodalício, pois o sinal de TV a cabo pode ser equiparado à energia elétrica para fins de incidência do artigo 155, § 3º, do Código Penal. Doutrina. Precedentes. 4. Recurso improvido (BRASIL, STJ, 2013).

Nesse âmbito, da turma de recursos em similares julgados, no entanto ao manifesto anterior, o Relator Ministro Gilson Dipp se expressou consecutivamente, no que fura ao Superior Tribunal de Justiça interpreta por sinal de televisão, no REsp 1.123.747/RS:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO DE SINAL DE TV A CABO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FORMA DE ENERGIA ENQUADRÁVEL NO TIPO PENAL. RECURSO PROVIDO. I. O sinal de televisão propaga-se através de ondas, o que na definição técnica se enquadra como energia radiante, que é uma forma de energia associada à radiação eletromagnética. II. Ampliação do rol do item 56 da Exposição de Motivos do Código Penal para abranger formas de energia ali não dispostas, considerando a revolução tecnológica a que o mundo vem sendo submetido nas últimas décadas. III. Tipicidade da conduta do furto de sinal de TV a cabo. IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator (BRASIL, STJ, 2009).

Apesar de que o outro julgamento explica como o Superior Tribunal de Justiça interpreta a natureza do objeto jurídico em análise do sinal de televisão a cabo, apresentam em

outros mais antigos julgados que o Tribunal da Cidadania vem prosseguindo há bastante tempo essa corrente, segundo REsp 1.076.287 / RN:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO DE SINAL DE TV A CABO. CONFIGURAÇÃO DE DELITO DE FURTO. ART. 155, § 3º DO CP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO 1 Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a captação irregular de sinal de TV a cabo configura delito previsto no art. 155, § 3º, do CP. 2. Recurso conhecido e provido para determinar o recebimento da denúncia (BRASIL, STJ, 2009).

Consta-se que no recente julgado, que há mais de cinco anos subentende-se que o à energia elétrica pode ser relacionado o furto de sinal de televisão a cabo. Todavia, examinaremos dos julgados acima os votos, compreendemos que o apontado pelo REsp nº 1.123.747/RS, do Relator Ministro Gilson Dipp, realizou-se a melhor explicação sob o entendimento da Corte sobre essa cinzenta área do Direito.

Nos autos, as sanções os indiciados foram denunciados pelo do art. 155, §§ 3º e 4º, II e IV, c/c o art. 71, caput e na disposição do art. 69, encontrados no Código Penal Brasileiro, recaindo para um dos autores, ainda, a agravante do art. 61, I, do Código Penal Brasileiro. Evidenciamos que do parágrafo terceiro do artigo 155 do Código Penal relaciona-se ao nosso objeto de análise do estudo, no que se aplicará subsidiária o crime de furto de energia elétrica, o que mais nos interessa.

O julgado que utilizaremos de exemplo, origina o Relator com a referencia do artigo 35, da Lei nº 8.977/95, já ratificado nesse estudo, que estabelece como a interceptação e receptação de sinal de TV a cabo como ato ilícito penal. Desta forma, citou que "se a conduta é penalmente relevante, resta definir em qual dispositivo de lei a mesma deve ser enquadrada".

Portanto, levou ao parágrafo terceiro, do art. 155 do Código Penal Brasileiro, introduzindo que qualquer coisa que tenha valor econômico ou que se assemelha à coisa móvel, dando que não há objeção de que configura coisa alheia móvel o sinal de TV a cabo e que possui valor financeiro. Outrossim, apresentou que certo jeito possui valor econômico e que a TV por assinatura é coisa alheia. O que compreendemos que possui coerência, se não seria gratuito, evidentemente. Conduzindo-se ao conceito de energia, provindo do dicionário Houaiss, informou que é a "capacidade que um corpo, uma substância ou um sistema físico têm de realizar trabalho".

De início, o que trazemos em apropriação o interesse econômico precavido dos sinais, nesse contexto, leva-nos a julgar como conduta praticada por aquele que recebe esse sinal, sem a adequada autorização de uma distribuidora registrada pela ANATEL, assemelhando-se na forma mencionada no crime de furto de energia elétrica. De outra relevância, o sinal de TV a cabo apontado pelo julgado conceitua como energia, constatando, de acordo com exposto, que têm de ser distintas de realizar trabalho. E, para fundamentar esse manifesto, o relator prescreve que têm de ser assemelhar “energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico”, retirada do rol de exposição de motivos do Código Penal, no item 56.

No entanto, antes de concluirmos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e a respeito do delito em consideração, examinaremos a posição do Supremo Tribunal Federal primeiro, para distinguirmos quem, efetivamente, possui a posição mais coerente com as prescrições analisadas nesta trabalho. Além do mais, em seguida iremos pleitear, se a energia procedente das ligações é apto de ser competente para o enquadramento na aplicação do Código Penal e das suas razões para tipificar tal conduta.

Ao apontar o conceito de energia, o Ministro do Tribunal da Cidadania expôs que é o indivíduo no qual há a capacidade de um corpo, um sistema físico ou uma substância possuem de efetivar o trabalho. Desta forma, estabeleceu o jurista, que a energia originário dos sinais de TV a cabo, pode ser considerada de energia radiante, a mesma posição que no Superior Tribunal de Justiça mantém ao longo dos anos. Assim sendo classificada incorporada pelo rol presente nele das definições dos motivos do Código Penal.

Apesar de que tenha ele mesmo argumentado que a especificação técnica não consegue ser a certa, permanece em dizer que estamos diante de uma espécie de energia, caso este que incorpora na situação do furto de sinal de televisão a cabo, na descrição prevista na norma penal defendida por ele. Sendo assim, mesmo conhecendo a existência do artigo 35 da Lei n. 8.977/95 que julga a conduta da interceptação ou receptação do sinal de TV a cabo ilícito penal, compreendendo por correto para condenar indivíduos que produzem o uso indevido do sinal de televisão, assim empregando o apontado no crime de furto de energia.

Em vista disso, o Superior Tribunal de Justiça compreende como forma de energia por estar incorporada pelo rol de motivos empregados no Código Penal, assim condena o uso não autorizado de sinal de TV a cabo, produzindo a assimilação da conduto ao delito previsto no art. 155, parágrafo terceiro, do Código Penal Brasileiro. Analisaremos, agora, qual o

posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do crime discutido, para, ao final, termos a razão mais acerca das conclusões de análise jurídicas dessa conduta.

4.2. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O considerável fundamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema é o *habeas corpus* número 97.261, procedente do Estado do Rio Grande do Sul, o qual interpreta-se a adequação da conduta típica não é evidenciada, mas prevista no art. 35 da Lei nº 8.977/95 que dispões sobre Serviço de TV a cabo e dá outras providências.

O Ministro Joaquim Barbosa, relator que originou seu voto expondo em relação a possibilidade do assistente de acusação executa o recurso. Por certo não ser o nosso objetivo, em seguida simplificaremos sobre. Desta forma, o jurista examinou a atuação e a legitimidade do assistente do Ministério Público sob a decisão que o réu absolvido nos caso que o *parquet* não agrava recurso, reconhecendo o pedido, em conformidade com a Súmula 210 mencionada na mesma Corte, que diz: "O assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598 do Código de Processo Penal".

Nesse ínterim, atentaremos a assimilação da energia elétrica com a análise da tipicidade (ou não) do furto de sinal de TV a cabo, que é a finalidade do nosso tema. Assim sendo, estudou o julgador expressando que a doutrina a respeito do assunto não é uníssona, incluindo julgados do Poder Judiciário de diversas instâncias e evidenciando que, de uma direção, contém o apoio a respeito da tipificação da conduta, e de uma outra direção, que há alegações da atipicidade. Demonstrou que, na esfera doutrinaria, a doutrina diverge em torno do assunto.

Assim, expôs Bittencourt, pelo feito compreender do doutrinador acima de não assemelhar a energia ao sinal de TV a cabo, incluindo que Nucci, como já anteriormente apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e por nós, compreende que o uso do sinal de modo clandestino ocasionaria, assim, no crime de furto de energia elétrica, de previsão no parágrafo terceiro no art. 155 do CP. Da mesma forma, alega que essa dualidade do Poder Judiciário em oferecer ao sujeito uma resposta definida no tema menciona oferece enorme insegurança jurídica, como mostrado, em nossa parte introdutória, tendo como exemplo, onde mencionamos que alguns são condenados, à medida que outro não são, pela própria conduta.

Desta forma acompanhando, transitou para a pesquisa da matéria, a respeito do delito em estudo, compreendo, pela sua interpretação, que a tipicidade da conduta é recomendado no art. 35 da Lei n. 8.977/95, que diz: "Constitui ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo".

Examinando nos verbos fundamentais da referida lei, o relator captou que a conduta prevista nos verbos é a de interceptar ou receptor, deste modo, o Ministro Joaquim Barbosa determinou que as atos ali usufruídos criminalizam apenas conduta de embarçar o curso do sinal, tendo por algum resistência colocada, dificultando que aquele encaminha ao seu destino, o que não há de confundir com o verbo subtrair, que refere-se, de acordo com ele, ser levado ou tirado algo de outrem, conforme expõe no Recurso Especial em Habeas Corpus 97.261/RS de 2011:

O sinal de TV a cabo, diferentemente da energia elétrica, a que se refere o Código Penal, não é fonte capaz de gerar força, potência, fornecer energia para determinados equipamentos; diferentemente da energia elétrica, não está o sinal sujeito à apropriação, e, mensurado (medição) pelo seu valor econômico/comercial, causar desfalque patrimonial do fornecedor, nem pode ser mantida em acumuladores e, assim retida e transportada como *res furtivae*. O sinal de televisão a cabo energia não é. Apenas fornece sinal televisivo e por isso mesmo seu desvio, (gato), não pode ser considerado conduta penalmente típica. Admitir que o sinal seja equiparado à energia elétrica e, assim, contemplar punitivamente o tipo penal do art. 155, §3º, CP, é elaborar interpretação in malam partem, vedado no sistema penal. Recurso provido.”(BRASIL, STF, 2011).

Diante disso, estabelece que sujeito que intercepta o sinal televisivo não retira algo do indivíduo, ao menos ele apossa-se. Por isso, quem o sinal deter a TV a cabo, sem consentimento, não pratica a figura do tipo da subtração, até então que essa empresa apresente a pleitear ter sofrido prejuízo patrimonial prezado, ficando dessa forma fato que o jurista compreendeu não acontecer nos autos do julgado do REsp 97.261/RS.

Neste ponto, concede com a percepção de Fonseca, referido neste estudo no tópico 3.3, que esclareceu que a empresa somente deixa de obter pelo serviço, não ocorrendo do seu patrimônio a subtração. Percebe de fato, até então, declarar que o resignado do *habeas corpus* não executou furto, por causa de efeito de que interceptar ou receptor de modo algum serão da mesma maneira que subtrair, apesar de que são figuras penais inerentes.

De seguinte importância, julgou no estudo do crime de uso não consentido do sinal de TV a cabo não é capaz de ser julgado ou assemelhado à energia, já que, se desse

modo existisse, haveria uma potência que se produziria ou se tornar-se em outros jeito que efetuem função. O que se compreende, por essa razão, que o sinal de TV a cabo se diferencia de outras formas de energia, visto que não é capaz a sua apropriação material, estando incapaz conduzido-lo, mande-lo ou segura-lo, do crime de furto de energia elétrica como objeto alheia móvel. Complementou que ainda que sejam vários modos de energia, como eólica, hidrelétrica, solar, nuclear, solar, de entre diversas, o sinal de TV a cabo não exerce assimilação à energia *in verbis*.

Diante disso, mostrou, ainda, que no rol mencionado no item 56 da Exposição de Motivos do Código Penal, não tem nada que assemelhe o tipo de energia com o sinal de TV a cabo lá compreendido. Nesse caso, convém com o concepção do doutrinador Cezar Roberto Bittencourt, o qual aludido neste estudo, pelo caso de que na exposição de motivos está mencionado energia que é aquela que consegue diminuir, findar, consumir, à medida que em tempo nenhum o sinal televisivo se consome, sendo capaz ainda ao mesmo tempo ser acessado por todos habitantes do mundo.

Por essa razão, concluiu que não tem como declarar que o sinal de TV a cabo como energia, sequer como objeto passível de subtração, aquilo que, portanto, não consegue ser objeto material do delito, mencionado como furto de energia elétrica. Progrediu, então, voltando a norma previsto do art. 35 da Lei n. 8.977/95, para esclarecer que o preceito é especial e posterior, em virtude que a ilicitude penal da conduta de receptar a interceptar o sinal de TV a cabo. Ato este que compreende ser correto aplicar este preceito para identificar a conduta do sujeito e não o Código Penal, da lei precedente.

O quesito da lacuna da referida lei, conforme o Ministro Joaquim Barbosa, é que ela não determina o normal secundário dos tipos penais, isto é, que a pena para ser empregada ao sujeito que comete esta conduta, relacionando como a doutrina denomina de preceito penal em branco inverso e, portanto, conceitua que é incompleto o assunto da lei, deve ser incorporado através de outra lei, perante de ser infringido da pena o principio da reserva legal. Entretanto, conceitua que, acaso aconteçam culpado pelo crime de furto de energia elétrica quanto usufruírem o serviço de jeito clandestino, encontrar-se-ia á frente de correspondência em dano do autor que é impedida no ordenamento penal.

Segundo a posição de Leiria a respeito da analogia no direito penal que diz:

Em matéria penal, por força do princípio de reserva, não é permitido, por semelhança, tipificar fatos que se localizam fora do raio de incidência da norma, elevando-os à categoria de delitos. No que tange às normas incriminadoras, as lacunas, porventura existentes, devem ser consideradas como expressões da vontade negativa da lei. E, por isso, incabível se torna o processo analógico. Nestas hipóteses, portanto, não se promove a integração da norma ao caso por ela não abrangido. (LEIRIA, p. 71, 1981)

Desta forma, compreendeu que, segundo o princípio da reserva legal, que se lei anterior que o decreto não existe crime, sequer pena sem prévia ameaça legal, de forma que o decisão apresentado determinou como atípica a compreensão do furto de sinal de TV a cabo, pois não esta definidamente mencionado na texto do artigo 155, parágrafo terceiro, do Código Penal, muito menos encontra-se a forma de energia procedente da Televisão a cabo no rol dos motivos de exposição do Código Criminal.

Ademais, continuou que o ato dos sujeitos que interceptam ou receptam os sinais televisivos não é o que se adéqua no ato de subtrair, embora que a respeito do assunto há lei expressa. Procedimento este que, inexistente sua pensa, não consegue ter comparação para o seu uso, sendo que seria explícita o insulto ao princípio da reserva legal, repetindo que é obstruído o seu uso no Direito Penal. Desta forma, pela compreensão do Supremo Tribunal Federal, refere-se de ato mencionado em lei sem norma secundaria, que, no exposto voto outorgou o processo de habeas corpus, para julgar que não há norma legal para amparar a pena que existia para o sofrido.

Concluimos desse modo que compreende que o sinal de TV a cabo não é energia pelo Supremo Tribunal Federal, muito menos efetiva presente a sua citação no rol de exposição de assuntos do Código Penal. Ademais, desse feito, o ato mencionado no verbo subtrair não é competente para a conformidade da tipificação da norma do sujeito, já que ponderam o certo a sentença de interceptar ou receptar. De outra relevância, conceituam o uso do Código Penal correlação em detrimento do réu, visto que vigente ato em lei dispersa. Caso este que se conciliada no princípio da especialidade. Assim, conforme julgado, sujeitos que executa o uso não concebido de sinal de TV a cabo, não conseguem ter pena, pelas razões apresentadas.

4.3. A ANÁLISE DOS ASPECTOS E ADIVERSIDADES ENTRE OS JULGADOS

Como o ajustamento do crime de furto de energia, o Superior Tribunal de Justiça interpreta que a norma realizada por indivíduos que furtam o sinal de televisão a cabo é de modo igual aqueles que subtraem energia genética, atômica, elétrica, dentre diversas evidenciada no item 4.1 (deste estudo), que incorporam com o rol de assuntos mencionados no Código Penal. Isto é, o Superior Tribunal de Justiça pondera cerca de que energia do sinal enviado a Televisão a cabo é reproduzida em energia radiante. Visto que é compreendido pelo percepção pressuposto naquele ordenamento, pelo ato do termo lá exposta referir: “qualquer outra que tenha valor econômico”. Dessa forma, interpreta o Superior Tribunal de Justiça que a norma de quem subtrai o sinal de TV a cabo, há tipificação e apropriada aos princípios do que o legislador pressupôs em preceito.

Com relação ao conteúdo da energia, conforme Borges, a respeito de qual é a energia procedente dos sinais de TV a cabo, nós relatou que:

O que se propaga nesses cabos são ondas eletromagnéticas (OEM). Uma onda eletromagnética, de uma maneira bem direta, são perturbações dos campos elétrico e magnético que se propagam com velocidade constante (essa velocidade depende do meio, se não houver meio - ou seja, no vácuo - a velocidade é aquela conhecida de 300.000 km/s). Essas perturbações podem ser produzidas por uma infinidade de processos naturais ou artificiais. Excluídos os processos naturais (por exemplo, a luz vinda do Sol), umas das características fundamentais dessas perturbações é a escala de tempo que elas são produzidas (ou seja, sua frequência) e o meio pelo qual elas se propagam. Mais especificamente, as OEM das TVs a cabo têm frequências no intervalo de 3 kHz a 300 GHz (radiofrequência) e viajam em cabo coaxiais. OEM na radiofrequência também são utilizadas para transmitir informações através do ar, mas no caso da TV a cabo, essas OEM viajam confinadas nos cabos coaxiais. Na realidade, são transmitidos conjuntos/pacotes de OEM nesse intervalo de frequência que são lidos pelo aparelho receptor do consumidor (para quantidade informações necessárias para um sinal de imagem, uma frequência não seria suficiente). De uma maneira geral, ondas transportam energia. No caso específico das OEM, transportam a energia despendida para gerar as perturbações nos campos elétrico e magnético. Apesar das perturbações serem gerada em uma região bem definida (do espaço), as OEM carregam essa energia utilizada na sua geração para pontos distantes. No caso de um sinal da TV a cabo, a geração da "perturbação" é feita de maneira projetada para conter em si uma informação (e a OEM serve como transmissor dessa informação). Em suma, há um gasto energético para gerar (e codificar) a OEM que viaja através do cabo. Um detalhe que vale a pena destacar, é que, como a OEM viaja em um meio (cabo coaxial), é dissipação da energia, portanto na transmissão desses sinal devem ser utilizados amplificadores (com gasto energético para esse incremento da energia da OEM). Portanto, o que viaja no cabo não é propriamente uma "energia", mas sim uma onda eletromagnética, que propaga a energia utilizada em sua geração (que transporta a informação da imagem, lida pelo conversor) (BORGES, 2017, p. 122).

À vista disso, em conformidade com Bernardo Borges, constatamos que o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, no qual refere energia, não há de completo erro. Porém, Borges narra sob a energia vigente nos caos dos postes seria bastante para desenvolver trabalho, diz:

Falando no sentido amplo do que é propagado por uma OEM, sim (OEM transportam energia, momento linear e momento angular). Se estivermos nos referindo àquela acepção cotidiana, como capacidade de "movimentar algo ou algum motor ou levantar um peso", não (sua intensidade - energia por unidade de tempo por unidade de área - é muito baixa). Nesse caso, a OEM serve como portador da informação ("embutida" na geração da perturbação), que deve ter custado algo para ser gerado, em termos de energia. Além dos amplificadores intermediários nas linhas de transmissão, o receptor doméstico desse sinal deve ler o sinal (e fornecer energia, já que é ligado na tomada), para que ele se materialize como imagem no televisor (BORGES, 2017, p. 123).

Assim sendo, resumindo, são ondas eletromagnéticas com o finalidade de transmitir conhecimentos para que o aparelho no domicilio realize o trabalho de decifrar e emitir a imagem no televisor. Desta forma, incorreto está o Supremo Tribunal Federal, conforme essa pesquisa interdisciplinar, em expor que essas ondas não existem de modo algum energia. Entretanto, pela explicação que apresentamos, a energia lá determinada seria escasso para a desenvolvimento competente de fornecer trabalho, distinto dos cabamentos determinados nos postes de energia elétrica, gerais em domicílios.

Portanto, entendimento observa o Supremo Tribunal Federal, por conceber que não pode existir a comparação da energia elétrica com o sinal de TV a cabo, sequer o mesmo existente no Rol de Motivos já apresentado, visto que totalmente essas lá referidas de executar ações, salvo a energia genética que possui demais finalidade como por exemplo, ser usado para geração de bovinos denominado no Rol.

Se desprezarmos em uma primeira ocasião a percepção de que, no momento dizemos de energia, o artigo 56 do Rol de Exposição de Motivos do Código Penal, ao predizer que "qualquer outra" pretendia citar a completo espécie de onda, o que completaria integrando seja qual for modo de energia existente. Contudo, constatamos, presentemente, que o marco aplicado pelo Rol de Motivos não referiu-se o mais apropriado, uma que prescreve: "qualquer outra que tenha valor econômico", o que conceberia através do Superior Tribunal de Justiça se possuísse motivo na posição de ponderar energia, um vez que o marco empregado no código permite oportunidade para um desempenho muito grande dos entendimentos de energia.

Entretanto, inerente Superior Tribunal de Justiça, ao ponderar o entendimento de energia, permitia citar se àquela que pode de produzir trabalho, de acordo com exposto no seu voto, que esteve repellido pelo ponto de vista de Borges, que cedeu visível que não é provável de executar trabalho no aspecto que lá está determinada. Portanto, o Superior Tribunal de Justiça seria, de definido método, subscrevendo com Supremo Tribunal Federal, contudo, as energia que executam trabalho, são distintas daquelas ondas eletromagnéticas dos sinais de TV a cabo, E, por isso, o Superior Tribunal de Justiça em suas alegações no Recurso Especial Nº 1.123.747/RS arruína-se, isto que aduziu que:

[...] o conceito de energia na definição do Dicionário Houaiss como a "capacidade que um corpo, uma substância ou um sistema físico têm de realizar trabalho", e do Dicionário Aurélio, como a "propriedade de um sistema que lhe permite realizar trabalho. A energia pode ter várias formas (calorífica, cinética, elétrica, eletromagnética, mecânica, potencial, química, radiante), transformáveis umas nas outras, e cada uma capaz de provocar fenômenos bem determinados e característicos nos sistemas físicos (BRASIL, STF, 2011).

Assim sendo, compreendemos que o Superior Tribunal de Justiça se enganou ao referir concepção de energia com a assimilação atípico empregado pelos sinais de TV por assinatura, visto que são diferentes. Além disso, se desse modo não existisse, qualquer energia procedente de ondas que possuam valor econômico, ficariam especificado como energia, o que assimilação ao aspecto do crime de furto de energia elétrica, nas ondas procedentes do desenvolvimento dos sinais de rádio, de celulares, entre outros; quer dizer, que qualquer onda é eficaz de transportar alguma tipo de energia. Outro conteúdo que subscrevemos, com relação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, é aquele estudo do verbo elementar do crime de furto. Compreendemos a seu posicionamento, que o sinal de TV por assinatura consegue ser receptado ou interceptado e não consegue ser subtraído.

De acordo com que analisamos em um capítulo específico, de que subtrair é tirar alguma coisa da meio da vigilância do possuidor. É a redução do seu patrimônio. Com o sinal de TV a cabo isto não acontece. De fato, a renda da empresa deixa de arrecadar, o que insulta no crime do artigo 155 do Código Penal da espécie verbo nuclear em virtude de varias vezes. Subtrair é redução, não sendo classificado a utilização inadequado ou clandestino como gênero do tipo penal.

Em outra perspectiva que divergimos do Superior Tribunal de Justiça é a própria ofensa ao princípio da especialidade. De acordo com Supremo Tribunal Federal declarado que há conduta que pressupõe a norma, contudo não havendo a responsabilidade de pena. Assim sendo, Leite (2009) esclarece que em momento que há um ato onde duas ou mais leis conseguem ser empregada, encontra-se argumentos que esclarecem em princípios. Serve, então, destacar que uma lei anula na presença do princípio da especialidade.

Desta forma, não se consegue dizer em executar as penas do crime de furto de energia elétrica em ato de desvio do sinal de TV a cabo, pois no artigo 35 da Lei 8.977 de 1995, determina sobre assunto de interceptação ou receptação. Sendo assim, aqui, analisamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal benéfico, pelo caso de ponderar que se diverge da especialidade, no qual empregado no crime de furto de energia elétrica para assimilação do ato de desvio do sinal de TV a cabo. Além disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ofende no direito penal outro princípio.. Portanto, correspondemos mais uma vez com o STF no momento em que pondera que o ato de se empregar lei dispersa para norma na qual há falha, é desprezar o ordenamento criminalista.

Sendo assim segundo já esclarecemos em tópico específico, a analogia em agravo do autor é tutelado em nosso ordenamento jurídico. De definido método, isso encontrou-se realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, para preencher falha da lei. Em outra expressão que diremos da interpretação sob o feito do Ministro Joaquim Barbosa (STF) que pondera a conduta que presume o crime de receptação e interceptação de televisão pela utilização do sinal clandestino existir um preceito penal em branco aplicada ou ao contrário.

Gomes (*sine data apud* SCHIAPPACASSA, 2008) esclarece que a conduta penal ao infortúnio desse modo é designado no momento em que não discorre da pena, concebendo menções a outras leis, com relação à aplicação da penalidade. Dessa forma, segundo pesquisado, que o Ministro Joaquim Barbosa diz, que a norma secundária está inexistente, de forma que a conduta concebe referência a outro espécie de regulamento para que assim seja cumprida.

Como exemplo de conduta penal em branco apresentamos a Lei n. 2.889/56 (BRASIL, 2019), que coloca a respeito o Crime de genocídio. Nesta a conduta não presume a pena, dado que ela destina a outro título para a figuração da punição. Demonstra-se:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

Com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

Com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

Com as penas do art. 270, no caso da letra c;

Com as penas do art. 125, no caso da letra d;

Com as penas do art. 148, no caso da letra e;

(BRASIL, LEI N. 2.889/1956, 2019)

Na compreensão em cima, percebemos que o ordenamento destina as seus preceitos para outras condutas legais, nas quais há a pena de método claro. E diante disso vemos uma conduta penal em branco. Entretanto determinamos divergir até mesmo do Ministro, que pondera a norma do artigo 35 da Lei n. 8.977/95 ser um tipo de conduta penal em branco, classificada de acordo com a doutrina e por ele ao contrário.

Entretanto, apresentamos neste estudo que, para uma conduta penal ser classificada de tal a qual, deve ser a citação que a legislação se deve empregar como medida de conclusão. O que não acontece com a lei que desenvolve da punição de agentes que utilizam clandestinamente o sinal. Aqui a ausência a citação de outra lei para haver a norma secundária. Diante disso, analisamos que a norma é apenas uma legislação sem pena, e ainda mais, não concebe a merecida citação na qual se pode destituir uma punição para a infração, não havendo classificação da conduta penal em branco ao contrário. Além disso, se a pena existisse decretada não haveríamos discordância alguma na conformidade do ato típico a conduta, muito menos contrariedade nos julgados, pelo caso de existir norma primária inteira como a secundária, obedecendo, desta maneira, o princípio da reserva legal.

De qualquer maneira, haveríamos discordância com as atuais tecnologias que surgem pra a recebimento de sinais originários de satélites e outros jeitos, contudo que não são coisa de estudo deste estudo. Além de que dois entendimentos existirem bastante julgados, acreditamos que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é o que de maior qualidade com o ordenamento jurídico atual. Assim, pelo caso de que, como observamos vários os pontos transitaram a Suprema Corte Federal que expôs o exame de seu julgado.

Especialmente na matéria da analogia, do princípio da especialidade e da semelhança as outras energias. Visto que o Superior Tribunal de Justiça pondera que energia é a aquela que consegue ter efetuação do trabalho, de fato, não precisaria comparar a ondas eletromagnética do sinal de televisivo, como essas que são competentes de efetuar trabalho. Do mesmo modo, esteve apropriado a utilização dos verbos nuclear do crime de furto, através do Supremo Tribunal Federal, visto que o sinal determinado não consegue ser subtraído, porém, receptado ou interceptado. Por isso, acreditamos que o Supremo Tribunal Federal é aquele que, conforme análise por nós efetuado, existiu uma melhor pesquisa das normas legais e técnicas.

4.4. PROJETOS DE LEIS PARA A CRIMINALIZAÇÃO DO USO INDEVIDO DE SINAL DE TV A CABO

Devido à instabilidade jurídica empregada pela compreensão de uma conduta incerta, pelos fundamentais tribunais julgadores, pelos diversos posicionamento já apresentados, surgiu no legislador a intenção de retificar e elaborar uma espécie penal para prevenir incertezas presentes na jurisprudência brasileira e na doutrina. Dessa maneira, o Projeto de Lei (PL) n. 188/2015, do Deputado Cleber Verde, do Partido PRB, do Estado do Maranhão (em anexo neste trabalho), provem do objetivo de decretar a incerteza tanto pleiteado nesse estudo. Razões os que apontam a utilização da modificação da legislação são de fato equivalente aos da incerteza do estudo, o que não iremos redizer para desviar a extensão.

Decorramos, pois, o estudo da Lei que parlamentar demanda para a determinação da posição. Conforme o deputado, o Projeto de Lei deve introduzir no texto do parágrafo terceiro do artigo 155 do Código Penal, os sinais de TV a cabo. A redação, sucedida, representaria do seguinte aspecto:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica, sinais de Tvs à cabo ou qualquer outra que tenha valor econômico (PROJETO LEI N.188/205).

Através de análise acima efetuada, determinamos efetuar diversas observações a finalidade do legislador afetado. Apresentamos quatro modelo de conduta para obtenção do sinal de TV a cabo. De diversa importância, o verbo nuclear do crime de furto discorre da subtração, norma distinta da presente abordada, á medida que combinamos com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Concepção, já desenvolvida, na qual compreende que o agente quer recepta ou intercepta o sinal não subtraiu o patrimônio da vítima, entretanto, provoca com que a vítima não receba. Desta forma, diante do princípio da especialidade, seria bastante tolerante condenar uma pena para o crime mencionado em um recente projeto de lei, no artigo 35 da Lei 8.977/95.

O Projeto Lei n. 186 de 2013, nesse caso, que apresentaremos a seguir, de responsabilidade do Senador Blairo Maggi, do partido PR, de Mato Grosso, possui grande percepção as exigências da doutrina e da jurisprudência, visto que possui como ementa modificar a Lei no 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que diz:

Para estabelecer a sanção aplicável ao ilícito penal consistente na interceptação ou recepção não autorizada dos sinais de TV por assinatura.

O texto da lei iria ficar da seguinte forma, se aprovado sem alterações:

O art. 35 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. Constitui crime punível com detenção de seis meses a dois anos a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV por assinatura.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (PROJETO LEI N. 186/2013).

Portanto, haveria, da mesma forma uma norma que discorre do assunto de recepção e da interceptação dos sinais de TV por assinatura, dando a falha da conduta secundária penal efetiva. A respeito do verbo recepção, conseguimos conceituar que é um verbo que corresponde com concepção da norma exposto na conduta. Efetivamente, avaliamos que deva ser realizado uma análise a respeito de qual verbo se enquadra de um modo mais correto, uma vez que a natureza ou a gênero do sinal é motivo para definição de como o sinal pode ser "recebido, receptado, desviado". Essencialmente pelos aspectos mostrados em análise, a respeito da espécie de energia. Segundo apresentado antes, no capítulo 4.3, possuímos varias formas de captação de sinal de TV por assinatura.

Sendo assim, a reforma legislativa, conforme esse estudo, envolveria apenas o ato do agente que retira o sinal proveniente do poste, possibilitando outra vez uma falha na legislação para outros métodos para obter o sinal de televisão a cabo. Combina com nossa compreensão, o doutrinadora Bárbara Sacchitiello, que:

Se no passado os “gatos” – as ligações irregulares dos cabos que levam o sinal dos canais pagos – eram o grande problema da indústria, agora, a grande pedra no sapato são os conversores digitais. Dotados de um software ligado a conversores originais, esses dispositivos conseguem captar o sinal de todo o pacote de determinada operadora e distribuí-lo na TV na qual é conectado. (SACCHITIELLO, 2013)

Afora da relação nos postes ser alguma coisa um tal como comum, realizando normalmente pelos específicos técnicos da empresa que comercializa o serviço de televisão por assinatura, existe uma enorme questão na fiscalização dos dispositivos que auxiliam para decifrar sinais de satélite, entre outras espécies de sinais para recepção de onda. Apesar de que a sua importação é proibida segundo mencionado por Murilo Roncolato:

Os aparelhos têm importação proibida desde 2011, bem como sua comercialização, uma vez que não são homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). O responsável por um sinal pirata (o chamado CS ou KS) pode ser enquadrado em crime administrativo por infringir a Lei Geral de Telecomunicações, podendo ser processado por exploração indevida de ativos das operadoras e quebra de direito autoral por transmitir conteúdo sem contrato com as produtoras. (RONCOLATO, 2014)

Assim sendo, em análise a lei conduziria a uma solução. Todavia, segundo apresentado, ficaríamos diante de uma percurso sem finalidade, dado que as tecnologias estão desfechando avante. Portanto, os legisladores possuem uma rigorosa dever na tipificação desta espécie de ação. Observamos que no cotidiano, no momento em que perguntamos agente que realiza a utilização impropriedade do sinal, ganhamos geralmente um retorno de que a ação é algo que volta imperfeito as vontade da coletividade.

Quando então procedente o julgamento de vários crimes políticos, fato nosso coletividade concites na alteração de correto, não haveria de aguardar as leis para estabelecerem as nossas normas. Necessitaria, possivelmente de combater por tirar a taxaço presente para o recepção dos sinais, de método a transformar a TV por assinatura aberta a uma

grande porção da sociedade e para que não havendo muitos prejuízos as operadoras. Se dessa forma realizássemos, possuiríamos vários proveitos, como a evolução da recolhimento por diversas quantidades de clientes, produção de serviços, afinal, mais correto sistema de televisão por assinatura como por total.

Compreendemos, ainda, que a adaptação desse método de conduta passa tanto demoradamente com descrição que surgem no comercio.. Ao mesmo tempo que os legisladores estão em controvérsia de modificações e projetos, o progresso tecnológico direciona adiante, produzindo vários métodos de recentes sistemas para conseguir o sinal sem ter que custear para isto. É de que modo o rato percorresse atrás do gato.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que observamos, hoje, conveniente à ausência de uma lei clara, é a indefinição jurídica por ela disposta. Em concorrência a isso, a ausência de um posição correlacionado dos Tribunais de Última Instância a respeito da infração analisada, apresenta-se a instabilidade presente pela falha de uma lei. Assim sendo, nossa finalidade foi apresentar quais os posicionamentos vigentes a respeito do tema e seus desacordos, em tal grau na doutrina como na jurisprudência, expondo por completo possibilidade do obtenção por eles evidenciado.

O Tribunal da Cidadania (STJ) por bastante tempo compreende que a norma do agente que usufruem do sinal de TV a cabo de modo clandestino exerce criminalização e que essa espécie de sinal deve ser comparado à energia elétrica, tipificando a norma como o crime mencionado no artigo 155, parágrafo terceiro, do Código Penal.

De fato, o resultado de assimilação da energia elétrica volta esse conhecimento bastante questionável, na esfera de concepções relevante vigente na física e nas engenharias. Desta forma, concebemos de algum modo que o Superior Tribunal de Justiça está agravando os seus limites no momento em que determina quais espécies de energia estão existente no Rol de Exposição de Motivos do Código Penal, enfrentando, ainda, o Princípio da Separação dos Poderes.

Diante disse de compreender que as exposições mencionadas no rol de motivos da lei são eficiente para determinação do crime, qual trazida como observação a energia na utilização do sinal. Do mesmo modo, o que, segundo exposto, do estudo dos julgados e da revisão bibliográfica, observamos que a Lei n. 8.977/95 claramente presume a tipicidade da utilização do sinal de TV a cabo.

A norma penal infelizmente é incerto. Ele não nos oferece pena, ofendendo juntamente o prescrito na Constituição Federal e no princípio da reserva legal, constituindo com que Órgão Julgador considere correto utilização do Código Penal. Portanto, como analisamos, ao substituir falha de uma lei criminal com outra, iremos diante do uso de equivalência, no momento que o Superior Tribunal de Justiça pondera por correto sentenciar através de falha de lei. O que é improcedente, segundo os preceitos do Supremo Tribunal Federal e do Direito Penal, conforme com nossa consideração.

Entretanto, em razão de conceituar que, além da incompreensão técnica dos julgadores ligada a ausência de previsão criminal explícita sobre o assunto, até então sobrarão inúmeras questões, tendo como exemplo: a) qual a distinção cerca do sinal de TV à cabo com aquela de energia, mencionada no Rol de Motivos de Exposição do Código Penal?; b) o que é efetivamente energia?; c) de que maneira quantizar a subtração de energia, este no fato do sinal de TV a cabo, e a consecutiva penalidade na ação civil *ex delicto*? Entre outros, que são e serão motivos relevante para posicionamento da espécie com a norma.

O Supremo Tribunal Federal já pondera que a energia procedente dos sinais de TV a cabo não é a mesma que é competente de produzir trabalho. Visto que de fato a energia procedente dos sinais de TV a cabo, até no momento presente, não é usufruída para criação de movimento, muito menos se proporciona a qualquer uma daquelas mencionadas no Rol de Motivos do Código Penal. Assim sendo, como os sinais encontra-se aparelhados nos postes, não tem a probabilidade alguma, na atualidade, de criação de trabalho por esse espécie de onde, segundo apresentado pelo estudo efetuado.

Outrossim, há outro quesito benéfico do Supremo Tribunal Federal, no momento em que apresenta que o crime de furto de energia elétrica assimilação à subtração de sinal de TV a cabo é utilizado como correlação ao agravo do infrator. Havendo conduta típica lidando com tema, o que por correto derruba o problema da falha da lei. Ainda que apresente sem o sua norma secundária, temos que declarar que o princípio da especialidade suprimiu a aplicação de outro preceito na esfera penal.

Da mesma maneira clara o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como no momento que avaliam a respeito do verbo nuclear do crime de furto. Analisamos justa o estudo realizado pela jurisdição daquela Corte. Isto pois não havendo subtração de objeto móvel, mas, sim, existe o ato de que as operadoras de TV por assinatura concluem possibilitando de receber renda com a ação de receptação dos sinais através de postes, estando correta a atenção efetuada.

Além disso, com as análises do crime, a correlação, os seus princípios essenciais dos julgados, resultou na simples visualização as inúmeras discordâncias doutrinarias a respeito da norma, especialmente na hora de estudar os julgados. Por exemplo encontrou no estudo do entendimento do Supremo Tribunal Federal, caso do princípio da legalidade e essencialmente, para impedir a correlação *in malan partem*, acerca do que foi mencionado antes.

A respeito do crime, de furto de sinal de TV a cabo, a doutrina da mesma forma se dispõem de modo a fazer conflitos jurídicos a respeito do assunto. Isto posto, percebemos que diante da ausência de uma posição dos fundamentais julgadores, a indecisão jurídica impõe, inclusive os especialistas do Direito, conclui voltando o trabalho deles bastante complexo, por obterem que se dispor aonde a legislação é omissa e a jurisprudência se questiona.

Com a relação do conflito legislativo acerca dessa incerteza, percebemos que antes houve dois projetos de lei, entretanto, segundo apresentado, não encontra-se cercado o progresso tecnológico vigente atualmente. Tal, como omissão uma razão superior a respeito dos entendimentos e as coisas jurídicas protegidas pelos projetos. Compreendemos que a objetivo mostra benéfico, porém até então necessitam de uma enorme adequação e existência de juristas, como ainda de técnicos especialistas no tema, para que não possuamos no instante de votação da legislação uma lei de antemão antiquada ou retrocede, várias falhas e que não procedera inteiramente os interesses da comunidade. Como recomendação de estudos futuros, possibilitaremos, agora, umas idéias de conteúdo que podem surgir, mas adequado ao nossos propósito jurídico to tema mostrado, não envolvemos uns assuntos.

Haverá uma falha para estudo acerca a análise da utilização dos satélites pelos agente para a recepção do sinal de TV por assinatura. Os aparelhos relacionados vulgarmente tais como “SKY-GATO”, “GATONET”, tornarão outro problema para jurisprudência e para a legislação. Isto posto, a doutrina e a jurisprudência deverão se adaptar à compreensão de outras disposições jurídicas, havendo conflitos, como, por exemplo, a respeito do princípio da territorialidade, no momento da utilização de satélites e seus sinais. Assim como o uso e a recepção de sinais que encontra-se aparelhado de modo eletromagnética, conseguindo ser, ao justo, concebemos um bem de função comum.

Presentemente, se a energia descendente do sol pode ser concebida na crosta e modificada em energia, o que atrapalharia de um individuo usar o sinal determinado na espécie assimilada aos raios solares?

Já, existiria outra falha, que por correto não é envolvida pelo nosso estudo, mas que conseguirá ser abordada em outros estudos futuros, principalmente naqueles que, talvez decreta à nova lei, decorrendo novas questões tal na jurisprudência como na doutrina. Da mesma maneira, a pesquisa da clandestinidade dos dispositivos que realizam a transformação dos sinais é outro conteúdo conveniente, ainda que há a parte lícita para importação de coisas, mas, coincidentemente, não é permitido pela agência reguladora ANATEL a sua importação.

Por essa razão, é permitido ser compreendido como contrabando? Devido o objeto ser vedada no comércio sem o ordenamento da agencia dirigente?

Ou inclusive no aspecto do desvio? Merecido ao ato da parte de importação máxima? Portanto, já haverá inúmeras falhas questionáveis na esfera penal, criminalístico e tributário, sendo capaz assunto de outro trabalho.

Consequimos ainda apontar a formação de delegacias qualificada na pericia e disputa aos crimes digitais, podendo ter um aceso entre delas que sobre os pontos qualificados nos crimes de recepção inadequada do sinal de TV a cabo. Já aparece mais uma questão para argumentação do assunto.

Outro conteúdo que conseguiria ser motivo de estudo é qual o tipo certo de realizar a perícia dessa conduta de crime?

Portanto, concluimos o estudo, com explicações de novas concepções e incertezas que podem aparecer ao leitor, provocando a continuar na análise aqui recomendada, assim como em novas possibilidades científicas, com finalidade de avigorar, como por completo, a analogia jurídica.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy Livraria e Editora, 2001.

AYRES BRITTO (Carlos Augustos Ayres de Freitas). Voto. In BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 630.147 Distrito Federal**. Recorrente: Joaquim Domingos Roriz e outros. Recorrido: Antônio Carlos de Andrade e outros. Relator: Ministro Ayres Britto. Redator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão em 29/09/2010. Diário da Justiça Eletrônico DJe - 230 Publicado em 05/12/2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629925>>. Acesso em 20 de janeiro 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. rev., ampl. de acordo com a Lei 12.550, de 2011., atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 dezembro 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Brasília. **Recurso Ordinário 1616-60 Distrito Federal**. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/ro-161660-recurso-joaquim-roriz-decisao.pdf>>. Acesso em 20 de janeiro 2019.

_____. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de fevereiro de 1940. **Código penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em 20 dezembro. 2018.

_____. Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Presidência da República do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm> Acesso em 23 de dezembro 2018.

_____. Lei n. 2.889, de 1º de outubro de 1956. **Lei do genocídio**. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2889.htm>. Acesso em: 26 dezembro 2018.

_____. Lei n. 8.977, de 6 de janeiro de 1995. **Dispõe sobre o Serviço de TV a cabo e dá outras providências.** Brasília: Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8977.htm>. Acesso em 26 dezembro 2018.

_____. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Recurso Ordinário 4.995-41 Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.tre-mg.jus.br/>>. Acesso em 20 janeiro 2019.

_____. Exposição de motivos da parte especial do Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (excertos).** Disponível em: <http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmecp_parte_especial.pdf>. Acesso em: 18 dezembro 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* n. 246.331-RS. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 01 de agosto de 2012. **Diário da Justiça eletrônico.** Brasília, 28 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?livre=HC+246.331&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1#DOC1>>. Acesso em: 20 março 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1076287/RN. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília, DF, 02 de junho de 2009. **Diário da Justiça eletrônico.** Brasília, 29 de jun. 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=CAPTA%C7%C3O+DE+SINAL+DE+TV+A+CABO&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=5>>. Acesso em 20 março 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Ementa nº RHC 30847. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, DF, 20 de agosto de 2013. **Diário da Justiça eletrônico.** Brasília, 04 set. 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101747066&dt_publicacao=04/09/2013>. Acesso em: 20 março 2018.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito eleitoral brasileiro.** 4. ed. Bauru: Edipro, 1994.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Versão eletrônica

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v.1.

COMPARATO, Fábio Konder. Sentido e alcance do processo eleitoral no regime democrático. *In Estud. av.* [online]. 2000, v. 14, n.38, p. 307-320. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000100018&lng=pt&nrm=iso>. ISSN 0103-4014. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142000000100018>. (Acesso em 19 de março 2019)

DELMANTO, Celso et al. **Código penal comentado**. 9. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. Disponível em <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/eleitoral.html#3>>. (Acesso em 19 de março 2019)

HART, Herbert L. A. **O Conceito de direito**. Trad. A. Ribeiro Mendes. 3.ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.

FONSECA, Carlos Alberto Ribeiro da. **Furto de energia elétrica**: - subsunção da análise tecnológica ao ordenamento jurídico penal. 2008. Dissertação (Mestrado em Sistemas Eletrônicos) - Escola Politécnica, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. doi:10.11606/D.3.2008.tde-04092008-160733. Acesso em: 16 janeiro 2019.

FONSECA, João Eduardo Grimaldi da, **O “furto” de sinal de televisão a cabo**, Boletim do IBCCrim, 103:18, jun. 2001. Disponível em <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigos/122-103-Junho-2001>. Acesso em 26 dezembro 2018.

FURTO. *In*: **Dicio**: Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/crime/>>. Acesso em: 20 dezembro. 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal**. 15. ed. rev. e amp. São Paulo: Saraiva, 2008. (Sinopses Jurídicas).

_____. Victor Eduardo Rios. **Direito penal**: parte especial. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. (Esquemático).

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 19ª. ed. rev., amp. e atual. Niterói: Impetus, 2017.

IBGE. **Sinopse do Censo Demográfico 2010**. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/tabelas_pdf/Brasil_tab_1_4.pdf>. (Acesso em 06 de março 2019)

JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte geral. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.v. 1.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LEIRIA, Antônio José Fabrício. **Teoria e aplicação da lei penal**. São Paulo: Saraiva, 1981.

MALTAROLLO, Adriano de Sousa. **Sistema eleitoral brasileiro: um estudo do caso da Lei das Inelegibilidades**. Brasília: Universidade de Brasília, 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Reanato N.. **Manual de direito penal: parte geral**, arts. 1º a 120 do CP. 29. ed. rev. e atual. até 10 de janeiro de 2013. São Paulo: Atlas, 2013.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal: Dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio**. 28. ed. rev. e at. São Paulo: Saraiva, 1996. Atualizado por Adalberto José Q.T de Camargo Aranha. v. 2.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RONCOLATO, Murilo. O Estado de São Paulo. Decodificador ilegal desafia TV paga. **O Estado de São Paulo – Estadão**. São Paulo: 23 fev. 2014. Disponível em: <<http://link.estadao.com.br/noticias/geral,decodificador-ilegal-desafia-tv-paga,10000031917>> . (Acesso em: 29 abril 2019).

RIO, Josué Justino do. Interceptar ou recepcionar irregularmente sinal de televisão por assinatura: conduta típica ou atípica?. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3133, 29 jan. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20953>>. (Acesso em: 29 abril 2019).

SALLES JÚNIOR, Romeu de Almeida. **Furto, roubo e receptação: indagações, doutrina, jurisprudência, prática**. São Paulo: Saraiva, 1995.

SACCHITIELO, Barbara. **TV paga entra em guerra contra a pirataria**. 2013. Disponível em: <<http://www.meioemensagem.com.br/home/midia/2013/02/01/tv-paga-entra-em-guerra-contra-pirataria.html>>. (Acesso em 29 abril 2019).

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação cível nº 4014631-42.2017.8.24.0000. Impetrante: Diego Santana. Relator: Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann. Florianópolis, SC, 01 de agosto de 2017. **Diário de Justiça de Santa Catarina**. Florianópolis, 01 ago. 2017. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=atentado contra a seguran%a de servi%o de utilidade](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=atentado+contra+a+seguran%a+de+servi%o+de+utilidade)>

p%blica&only;_ementa=&frase;=&id=AABAg7AAEAAC54eAAD&categoria=acordao_5>.
Acesso em: 26 março 2019.

_____. Voto. In BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 633.703 Minas Gerais**. Recorrente: Leonídio Henrique Correa Bouças. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Acórdão em 23/03/2011. Diário da Justiça Eletrônico - DJe - 219 Publicado em 18/11/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629754>>. Acesso em 20 janeiro 2019.

_____. **Teoria geral do direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes. 2005.